



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.720085/2014-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.432 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LEONILDA GROCHEVITS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRRF. GLOSA. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

DELIMITAÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Necessária a delimitação da lide quanto a matéria não impugnada e não recorrida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 05/07/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 11/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 11/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19985.720085/2014-41, em face do acórdão nº 12-064.061, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Trata-se de Impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 09/01/2014 (fl. 02), contra Notificação de Lançamento nº 2009/004264449101672 (fls. 27/29), com data de ciência em 13/12/2013 (fl. 33), que apurou o Saldo de Imposto a Restituir de R\$0,00.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme a seguir:

Fonte Pagadora:			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
76.151.034/0001-49 – ABI ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA – EPP (ATIVA)			
817.772.649-87	0,00	4.547,02	4.547,02

Em sua defesa, a Impugnante apresenta cópia de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e cópia da Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) entregue pela fonte pagadora.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte. Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 43/44, reiterando os argumentos já lançados na impugnação e juntando, em anexo ao recurso voluntário documento à fl. 54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A Notificação de Lançamento de fls. 27/29 foi lavrada em 06/12/2010 e com base nas informações e documentos apresentados pela contribuinte, bem como nas informações constantes à época nos sistemas da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), apurou-se a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 4.547,02.**

Todavia, a contribuinte não consta na DIRF trazida aos autos pela própria (fls. 11/16) e em consulta a base de dados da DIRF, ano-calendário 2008, não há qualquer registro da retenção que alega ter ocorrido.

No entanto, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Desse modo, não prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser mantida a glosa consubstanciada na notificação de lançamento.

Salienta-se que a contribuinte anexa em impugnação e em recurso voluntário documentos médicos referindo que ela possui neoplasia maligna. Todavia, a contribuinte em momento algum alega e requer, em seus pedidos, seja na impugnação ou recurso voluntário, o reconhecimento de isenção por moléstia grave. Acrescento que,, de acordo com o processo de consulta nº 162/2005 da SRRF 6ª RF (DOU 16/06/2005), rendimentos que não sejam proventos de aposentadoria, como os de natureza salarial, ainda que recebidos no momento em que o beneficiário já se encontre aposentado, por motivo de invalidez, não são isentos do imposto de renda. Tal entendimento é corroborado pela Súmula CARF nº 63:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Assim, não sendo os valores recebidos da ABI ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO BENS LTDA. rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, tampouco tendo sido juntado ao autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não há como conhecer, ainda que de ofício, a isenção.

Diante disso, considero matéria não impugnada e não recorrida, logo, delimita-se a lide quanto a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator